



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1049962-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MANUEL BATISTA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.999

Remessa necessária nº 1049962-73.2024.8.26.0053

Recorrido: MANUEL BATISTA FONSECA

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

REMESSA NECESSÁRIA. Ação contra o INSS julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Pedreiro. Problemas na coluna. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por MANUEL BATISTA FONSECA contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 02/11/2019, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Sem recursos voluntários, tendo o INSS informado, expressamente, que não iria apelar.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna, relacionados com sua atividade profissional como pedreiro. Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário de 09/02/2011 a 01/11/2019, e em auxílio-doença acidentário de 24/08/2024 a 07/09/2024 (fls. 56/57).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 36/44. O perito constatou alterações na coluna do autor, que comprometem de maneira parcial e permanente sua capacidade laborativa, além de guardar nexos com a atividade ocupacional.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, mantido o início do auxílio-acidente em **02/11/2019, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 56)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A disciplina dos juros de mora e correção monetária não reclama ajuste.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1049962-73.2024.8.26.0053
2. Nome do segurado	Manuel Batista Fonseca
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	02/11/2019
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator